



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031560-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante PAULO FERRAZ DE ALMEIDA, são agravados GABRIEL BRUNO ZACARIAS BURANI e LUCAS HENRIQUE ZACARIAS BURANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32679

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031560-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO FERRAZ DE ALMEIDA

AGRAVADOS: GABRIEL BRUNO ZACARIAS BURANI E LUCAS HENRIQUE ZACARIAS BURANI

INTERESSADOS: MARCIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, PEDRO FERRAZ DE ALMEIDA, JANDIRA CHAGAS E PATRICIA FERRAZ DE ALMEIDA MARTINS

COMARCA: TIETÊ

JUÍZA: AYANNY JUSTINO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Acordo firmado pelos litigantes dando fim ao litígio. Homologação. Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III do CPC/15. RECURSO PREJUDICADO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 536 da origem, que indeferiu pedido de declaração de nulidade do ato processual a fls. 507 e de todos a ele relacionados, inclusive a decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao executado, ora agravante.

Sustenta o recorrente que a intimação pessoal do devedor não supre a necessidade de publicação do ato em nome do advogado por ele constituído. O pedido formulado pela parte exequente a fls. 506 foi deferido por meio de simples ato ordinatório. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contraminuta a fls. 471/473.

Minuta de acordo celebrado entre as partes, juntada a fls. 408/412.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os requisitos de existência e validade concernentes à transação, **homologo o acordo a que chegaram os litigantes**, nos termos do art. 932, I do Código de Processo Civil, uma vez que incumbe ao relator *“dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”*.

Destarte, o julgamento do recurso está prejudicado.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora